**ANTEPROJETO DE LEI N.º 01 /2018.**

**Dispõe sobre as diretrizes para o Programa Marabá Limpa e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para o Programa Marabá Limpa, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para cidadãos que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, em Marabá, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo determinar diretrizes e promover a integração entre o Departamento Municipal de Trânsito - DMTU, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e o Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá– SSAM para implantação do previsto no art. 1º, estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

§ 1º Os dados, as informações e as ações pertinentes ao disposto no caput devem ser compartilhados entre o DMTU, a SEMMA e o SSAM.

§ 2º Ao DMTU cabe a implementação do programa de tecnologia e o desenvolvimento de cadastro único dos infratores, assim como o envio de notificações e de multas.

§ 3º À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que está integrada às informações organizadas pelo DMTU, cabe a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública, para exigir o cumprimento do que dispõe esta Lei, por meio da Polícia Militar ou de profissionais treinados para esse fim (Guarda Municipal e Agentes de Trânsito).

§ 4º O SSAM deve estar a cargo da captação de recursos e outros investimentos públicos e privados, sob avaliação conjunta com os órgãos envolvidos no projeto (DMTU e SEMMA), para destinação dos recursos captados.

**Art. 3º** A falta de cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – nos 3 primeiros meses de vigência e de implementação desta Lei:

a) advertência verbal: o infrator é advertido verbalmente e deve recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lata de lixo mais próxima;

b) advertência por escrito: pode ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração cometida por motoristas que não forem abordados diretamente (desde que anotada a placa do veículo); à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto de edificação; ou àqueles infratores (em qualquer um dos casos citados) que se recusem a recolher o objeto atirado nas vias públicas;

II – nos meses subsequentes, a partir da data de vigência e implementação desta Lei, de acordo com a avaliação da autoridade fiscalizadora competente e a gravidade do ato praticado, podendo as sanções ser cumulativas entre si:

a) prestação pecuniária, que funciona mediante pagamento em dinheiro e deve ser revertida conforme discriminado no art. 6º, sendo que o valor da multa é:

1) no registro da primeira infração: o valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época da infração;

2) na reincidência (a partir do segundo registro da mesma infração de volumes pequenos): o valor de meio salário mínimo vigente à época da infração;

3) na reincidência pela terceira vez: o valor de um salário mínimo vigente à época da infração

b) participação do infrator em cursos educativos de segurança viária ou de proteção ambiental.

**Art. 4º** No caso dos infratores inadimplentes:

I – a lista dos infratores transeuntes, cumulada por meio do cadastro único, pode ser apresentada às autoridades envolvidas no programa, que acarretará em protesto de título pela Prefeitura, podendo gerar restrições a créditos, como empréstimos ou compras parceladas;

II – fica condicionada a renovação anual do veículo ao pagamento da referida multa.

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parceria com o DMTU, a SMMA, o SSAM, entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Os fundos arrecadados com a multa devem ser destinados a programas de conscientização e educação junto à sociedade sobre a importância da limpeza das vias públicas e a programas de recuperação urbana na cidade de Marabá-PA.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá-PA, 15 de Maio de 2018

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TIAGO BATISTA KOCH**

Vereador - CMM

**JUSTIFICATIVA**

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 01 / 2018.

 Sr.ª Presidente

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

Honrado em cumprimentá-los, encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para o Programa Marabá Limpa que visa sensibilizar os nossos munícipes em manter a cidade limpa, evitando uma série de transtornos no âmbito social e ambiental.

Para conseguirmos condições eficazes no seguimento social e ambiental nos centros urbanos e, especialmente, nas grandes cidades faz-se necessário que haja uma intervenção efetiva do poder público. Dessa forma, é possível designar e implantar ações que sejam viáveis para a melhorias de vida da própria população.

 Sua atuação está baseada na Lei Federal nº 12.305/2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos e na sua alteração através da Lei nº 523/2013 que institui para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local. Assim, cabe a cada município estabelecer as normas para fiscalização e cobrança de multa para pessoas que jogarem qualquer tipo de lixo nas ruas ou demais espaços públicos, bem como a efetivação desta lei trará um importante mecanismo na promoção do bem estar social e ambiental da comunidade marabaense e de seus visitantes.

Sala das sessões, 15 de Maio de 2018.

­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TIAGO BATISTA KOCH**

Vereador - CMM